



Número: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Coligação Partidária - Majoritária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança Segredo de justiça? NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
----- (IMPETRANTE)	FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO (ADVOGADO)
PRESIDENTE COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA ESTADUAL (AUTORIDADE COATORA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10252 166	25/09/2020 13:11	<u>Decisão</u>	Decisão
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (IMPETRADO)		ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)	
----- (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600423-57.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Eleições - Eleição Majoritária, Coligação Partidária - Majoritária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político
Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: -----

Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721
Advogados do(a) IMPETRANTE: FACUNDO MATEUS ABRAO ARECO - PR0098256, PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR - PR0084946, DIEGO MARQUES DOS SANTOS - PR0102417, HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO PR79721

**AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA ESTADUAL, -----IMPETRADO:
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ----- contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL, -----.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

- a) os impetrantes encontram-se regularmente filiados ao PSL, passando a integrar, a partir de 23 de março de 2020, a Comissão Executiva Provisória municipal do partido em Foz do Iguaçu, com vigência até 15 de março de 2021;
- b) em 1º de setembro de 2020, publicaram edital de convocação de convenção municipal em jornal de grande circulação local;
- c) realizaram convenção municipal, iniciada na data de 3 de setembro de 2020 às09:00:00 e concluída na data de 15 de setembro de 2020 às 09:00:00, cuja ata foi registrada no sistema de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral (CANDex);
- d) nesse ato foi consignada a impossibilidade de lograr êxito na obtenção da denominada “chave” de acesso ao sistema de candidaturas (em razão da negativa na cessão pelo órgão do partido político Estadual), o que, inclusive, motivou a apresentação de “formulário para solicitação de chave de acesso” para habilitação do sistema CANDex;
- e) na convenção os impetrantes, juntos com os demais filiados políticos e inclusive os pré-candidatos aos cargos eletivos de Vereadores, decidiram coligar-se com distintos partidos políticos e apoiar, especificamente, um nome ao cargo eletivo de Prefeito de Foz do Iguaçu, indicando, inclusive, o cargo eletivo de Vice-Prefeito;
- e) em data de 16 de setembro de 2020, os impetrantes foram surpreendidos pela promoção de ato administrativo da autoridade apontada como coatora, pelo qual a Comissão Provisória composta pelos impetrantes foi inativada;
- f) até 16 de setembro de 2020, nenhum dos membros da referida comissão

executiva provisória havia sido notificado ou ao menos comunicado ainda que informalmente, do ato de anotação “inativado por decisão do partido”, promovido pela parte requerida;

g) a autoridade apontada como coatora registrou (na data de 16 de setembro de 2020), no sistema de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral (CANDex), “ata da reunião dos membros da comissão provisória estadual do Paraná do Partido Social Liberal”, datada de 15 de setembro de 2020, pela qual documentou-se a dissolução, recomposição, anulação dos atos partidários realizados em convenção e autorização para refazer a Convenção da

Comissão Provisória de Foz do Iguaçu;

h) na mesma data (16/09/2020), às 20h00, a recém comissão executiva provisória

municipal convocou convenção municipal, da qual apenas os membros da nova comissão participaram, sendo que não houve a participação sequer dos pré-candidatos e nenhum outro membro do partido tinha conhecimento da convenção

i) em resumo, na “calada da noite” a autoridade coatora, por motivos

desconhecidos, resolveu inativar o órgão político integrado pelos impetrantes e autorizar a realização de nova convenção municipal, sem nenhum fundamento estatutário, regimental, com o fim de coligar-se e apoiar candidatos e partidos políticos de oposição

k) os atos promovidos pela autoridade coatora praticados na reunião dos membros da comissão provisória estadual do PSL são nulos, por ferirem direitos fundamentais dos impetrantes, quais sejam: direito ao devido processo legal administrativo; direito ao contraditório e ampla defesa e à liberdade de expressão política, previstos no art. 5º, incisos IX, LIV e LV da Constituição Federal;

l) não houve observância do disposto no art. 27, inc. I, c/c, art. 79, §1º, art. 85, inc. IV e 165 do estatuto do partido político, já que não observou-se a antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a reunião da Comissão Provisória Estadual e de 48 (quarenta e oito horas) para a Convenção Partidária realizada pela nova Comissão Provisória Municipal;

m) a autoridade coatora não oportunizou aos impetrantes a possibilidade de

manifestação acerca da suposta “oposição” da então Comissão Executiva Provisória Municipal “às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão estadual” e sequer comunicou os impetrantes acerca do ato coator;

n) ao ser feita outra convenção partidária apenas com os membros da nova

comissão provisória, violou-se direito dos impetrantes manifestarem-se contrariamente à propositura de coligação partidária e apoio político a candidato;

o) por tudo isso, demonstrada a probabilidade do direito;

p) também está demonstrado o risco ao resultado útil do processo, já que distintos

atos internos de organização político-partidária, tal qual produção de material de campanha, requerem o mínimo de antecedência e devem ser veiculados a partir de 27 de setembro de 2020



e a perpetuação desta situação sujeitaria pré-candidatos e demais interessados à insegurança jurídica;

q) está presente o perigo de dano, já que Roberto Murça de

Oliveira,

pré-candidato ao cargo eletivo de Vice-Prefeito (pelo PSL) já foi aclamado, e ambos os partidos já manifestaram apoio à coligação partidária (majoritária com REPUBLICANOS, PMN, DC com ideologias políticas similares) “Foz com Novas Ideias”, de modo que permitir a produção de efeitos jurídicos do ato impugnado suprime direito eleitoral básico do cidadão brasileiro: direito à elegibilidade para cargos públicos.

Ao final, pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a eficácia ou produção de efeitos jurídicos do ato administrativo (ATA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - CNPJ 01.306.637/0001-73) que dissolveu a Comissão Executiva Provisória Municipal integrados pelos impetrantes e que revogaram atos decisórios promovidos pela mesma.

Subsidiariamente, requerem sejam tomadas quaisquer outras providências que este Juízo entenda pertinentes para dirimir o presente caso na forma do art. 297, do Código de Processo Civil.

Juntam documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que a competência para processar e julgar a ação em questão é desta Justiça Especializada. Isso porque, embora se trate de divergência interna de partido político, na hipótese dos autos a questão de fundo apresenta reflexos diretos no processo eleitoral.

Com efeito, a definição da Comissão Provisória Municipal do Partido gerará repercussão direta na escolha dos candidatos para as Eleições Municipais de 2020, sobretudo porque, como alega o próprio impetrante, a definição da Comissão terá consequências diretas na escolha dos candidatos em convenção.

Ressalte-se que a dissolução da Comissão Provisória ocorreu em 15 de setembro de 2020, na véspera do último dia do prazo para a realização das convenções partidárias, para a qual a Comissão destituída já havia até publicado Edital de convocação, e iniciado sua realização em 03 de setembro de 2020.

De fato, o prazo para realização de convenções e escolha de candidatos iniciou dia 31 de agosto e findou-se no dia 16, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020, o que, diante da proximidade do pleito, atrai a competência para a Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar questões internas dos partidos políticos quando estas influírem diretamente no processo eleitoral.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:



ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU NOVA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA CONFIADA AO DIRETÓRIO NACIONAL. HIPÓTESES ESTRITAS DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS E DESDE QUE A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL OBSERVE OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbitrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.
2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
3. O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquantoprodução normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.
4. **Os atos interna corporis dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).**
5. O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais.
6. A jurisdição mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional.
7. As discussões partidárias não podem situar-se em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alcada exclusiva da respectiva grei partidária, por quanto isolamento extremo é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.
8. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânones normativos invocados para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.**

(...)



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

(...)

3. **O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.**

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: hâmovimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent prooationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de caráter material ou procedural, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguirá uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbitrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestradas em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

(...)

(MS nº 060145316. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 29/09/2016) (Destaquei).



Fixada a competência da Justiça Eleitoral, passo à análise do *mandamus*.

O mandado de segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, ex vi do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao alcance do conceito de **direito líquido e certo** para fins de cabimento do mandado de segurança, atualmente a orientação é pacífica no sentido de que “é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída” (SODRÉ, André. Mandado de Segurança. In: Ações Constitucionais / organizador, Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPodivm, 2006, p. 107).

Em última análise, direito líquido e certo é aquele resultante de fato comprovado de plano, decorrendo daí a exigência de prova pré-constituída que o demonstre de forma absolutamente incontroversa, sem pairar qualquer dúvida, desde a petição inicial, quanto à sua existência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS.
SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. **O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída.**

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74, com destaque nossos)

No caso, os impetrantes questionam ato *interna corporis* da Comissão Executiva Estadual do Partido Social Liberal – PSL – no Paraná, que teria dissolvido a comissão provisória da qual faziam parte sem lhes oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

São relevantes as razões do impetrante, mais precisamente sua alegação de que



a dissolução da comissão provisória teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos, conforme, aliás, demonstram os julgados citados na petição inicial.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

- Certidão comprobatória de que a comissão provisória constituída pelos impetrantes tinha vigência até **15/03/2021** (ID 10201066);
- Comprovação de publicação em jornal, em data de **01/09/2020**, do edital de convocação para as convenções partidárias, realizada pela comissão provisória municipal dissolvida, então vigente e composta pelos ora impetrantes (ID 10200966);
- Ata da Convenção Partidária realizada, de **03/09/2020 a 15/09/2020** pela Comissão Provisória Dissolvida, então vigente e composta pelos ora impetrantes, pela qual foram escolhidos definidos os candidatos ao cargo de vice-prefeito e ao cargo de vereador, além da formação de coligação para as eleições majoritárias, com apoio ao candidato a prefeito do partido REPUBLICANOS e na qual também restou consignado pelo presidente: **"QUE entrei em contato por diversas vezes com distintos representantes da Executiva Estadual do Partido Social Liberal (Presidente e Secretário-Geral); QUE o referido contato tinha como fim a obtenção da chave CANDEX para cumprimento da legislação eleitoral vigente; QUE todos os intentos foram infrutíferos; e QUE há necessidade de observância de prazos e demais diligências imprescindíveis na Justiça Eleitoral"**. Contou ainda que: **"Registra-se, que o senhor Presidente, pautou votação para promoção do registro físico da presente ata de Convenção Municipal perante a Justiça Eleitoral em razão das informações apresentadas acima, entenda-se, diante da impossibilidade de registro nesta data por meio virtual; Os convencionais decidiram, por aclamação e unanimidade adotar a propositura apresentada pelo Presidente"** (ID 10201666);
- Cópia do Formulário para solicitação de chave de acesso para habilitação do sistema CANDEX, preenchido pelo presidente da comissão provisória dissolvida, datado de **15/09/2020** (ID 1021016);
- Ata da reunião dos membros da Comissão Provisória Estadual do Paraná – PSL, datada de **15/09/2020**, iniciada às 09h00, na qual constou: **"(...) Prosseguindo, o senhor Presidente solicitou ao senhor Secretário que procedesse à leitura da seguinte Ordem do Dia, publicada conforme as formalidades legais e estatutárias: Dando início à deliberação sobre o item 1) DISSOLUÇÃO, RECOMPOSIÇÃO, ANULAÇÃO DOS ATOS PARTIDÁRIOS EM CONVENÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA REFAZER A CONVENÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE FOZ DO IGUAÇÚ, desde que houve oposição das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão estadual, o que tendo sido submetido a deliberação de todos os presentes foi aprovado pela unanimidade. Ao final, deixando aberta a palavra para manifestações que não se firmaram, o senhor Presidente suspendeu a sessão para a lavratura da ata às 11h15. Em ato contínuo, às 11h50, o senhor Presidente retomou os trabalhos, pedindo que o Secretário-Geral procedesse à leitura dos termos da ata lavrada que, aprovados por todos, seguiu assinada pelo Presidente e Secretário, para ser colacionada ao Livro, quando restou a sessão encerrada às 12h20. Nada mais"** (ID 10201216).



• Certidão comprobatória de que, em **15/09/2020**, houve a anotação, pela Comissão Provisória Estadual, da “**inativação por decisão do partido**” da comissão provisória municipal formada pelos ora impetrantes (ID 10201116);

• Certidão comprobatória de que, em **16/09/2020**, houve a anotação, no sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, da nova Comissão Provisória Municipal (ID 10201116), com data de vigência a partir de **15/09/2020** (ID 10201166);

• Ata de Convenção Partidária, realizada pela nova Comissão Provisória Constituída, das 20h00 às 23h00 do dia **16/09/2020**, pela qual, restou registrada apenas a presença dos seguintes membros: Mohamed Tarabayne, André Ricco, Daiane Aparecida Cunha,Daniela Whichmecki e Leandro Guilherme da Silva, e deliberado: “**(...) comporá a coligação do candidato do Partido PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, que deterá por cabeça de Chapa o Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro - CHICOBRASILEIRO, na condição de candidato à Prefeito, que segue lido, com o número 55 a si atribuído: brasileiro, casado, dentista, título de eleitor 0595.0312.0620, CPF/MF 537.366.564-91, RG 12.359.696-0/PR, para concorrer ao cargo de Prefeito e nome de urna: Chico Brasileiro; e como Vice-Prefeito o candidato(a), que será indicado por qualquer dos partidos que compõem a coligação majoritária na instância própria; o que foi, tendo sido submetidos à todos os convencionais, decidido por aclamação por unanimidade dos presentes; B) quanto ao segundo item da pauta, qual seja A DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS E AS DECISÕES TOMADAS EM QUAISQUER CONVENÇÕES OU QUAISQUER ATOS ANTERIORES QUE CONTRARIEM A PRESENTE CONVENÇÃO, foi decidido por unanimidade e por aclamação que ficam todos desconstituídos, vigorando o disposto na presente convenção; C) quanto ao quinto item da pauta, sejam outras matérias relacionadas às eleições municipais de 2020 em Foz do Iguaçu/PR, o Presidente apresentou aos convencionais a proposta da Mesa, para que a Convenção, através de seus membros, delegue plenos poderes ao Secretário-Geral da Comissão Executiva, André Ricco, para a tomada de decisões pertinentes a todos os itens da pauta em debate, no âmbito do espectro da competência desta instância partidária, para que assim possa suprimir omissões, promover integrações, assim como decidir sobre a homologação tendente ao registro ou não, na forma da inclusão ou exclusão do nome de filiados na lista daqueles escolhidos nesta convenção - substituindo candidatos para atender a cota de negros e/ou para as candidaturas femininas, ou ainda por motivos diversos à interesse do PSL ou da Coligação Majoritária, podendo outorgar-lhes números, ou ainda decidir pela alteração dos cargos para os quais concorrerão, mesmo em contrariedade ao que nesta reunião se decidiu primariamente, para que assim no curso das tratativas com os partidos políticos com quem o PSL decida coligar-se para compor a mesma chapa majoritária, para que assim possa adequar tal relação conforme a conveniência das coalizões; (...) D) Por fim, os filiados cujos nomes restaram escolhidos por esta convenção apóem a sua assinatura na lista de presença integrante da presente, que o advogado Ricieri André Salvador declara autênticas na formada legislação pátria, autorizam expressamente o registro de seu nome para as eleições constantes da presente. 4) Estas deliberações foram firmadas por unanimidade de votos dos presentes e após submetida à aclamação, que foi firmada pela unanimidade dos presentes” (ID 10201216).**

Por esses documentos, denota-se que o teor do ato apontado como é bastante vago e genérico, na medida em que restrito à afirmação de que “**houve oposição das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão estadual**”.

Todavia, ainda que isso seja verdadeiro, a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados, como já frisado, encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na mesma linha, a Lei dos Partidos Políticos assim prevê:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Na referida ata não há qualquer detalhamento sobre qual teria sido a conduta da Comissão que teria sido realizada em oposição, aliás, sequer são mencionadas quais seriam as diretrizes violadas. Não há indicativos de que tenha sido dada, com o mínimo de antecedência, publicidade acerca da realização da referida reunião.

Não há qualquer menção a procedimento interno do partido para apuração das alegadas violações, nem de que tenha sido oportunizado aos membros da comissão destituída qualquer oportunidade de manifestação ou defesa. Tampouco se verifica registro de que seria realizada qualquer comunicação, aos impetrantes, do que restou deliberado.

Como se vê, o ato apontado como coator está em dissonância com a jurisprudência das Cortes eleitorais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A



JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.
(...)

f) Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

(TSE. RESPE n. 70-90.2016. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 30/11/2017). (Destaquei).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - NULIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. MATÉRIA ELEITORAL - DISSOLUÇÃO QUE VIOLOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PARTIDÁRIAS. NULIDADE DO ATO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/PR. RE n. 218-62.2016. Rel. Lourival Pedro Chemim. DJE de 23/01/2017). (Destaquei).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos dedissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem os atos partidários guerreados, a competência para processá-los e julgá-los será da Justiça Eleitoral (Precedentes: STJ - CC nº 19.689, DJ 6.10.1997 e CC nº 30.176, DJ de 4/2/2002; TRE/GO ¿ RE nº 28052, julgado em 17.9.2012, e RE nº 3228, julgado em 5.9.2012).



2 - Não se configura a perda do objeto em razão da ausência de candidaturas, quando omote da demanda é a eventual ausência de higidez do ato de intervenção em Comissão Provisória Municipal.

3 - A intervenção e a dissolução de órgãos partidários devem, necessariamente, ser regidas pelo procedimento estabelecido em seu respectivo estatuto, respeitados, em todos os casos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 - Recurso desprovido.

(TRE/GO. RE n. 183-09.2016. Rel. Fernando de Castro Mesquita. DJE de 14/11/2016).
(Destaquei).

Sendo assim, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, vez que imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tudo indica ter ocorrido, em verdade, uma destituição abrupta, antes do término de vigência da comissão provisória e, mais, sem adequada fundamento e com ofensa aos direitos fundamentais acima especificados.

De outro lado, o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final é inequívoco, já que faltam apenas 02 dias antes para o início da propaganda eleitoral, de sorte que a não concessão liminar da segurança impediria os candidatos escolhidos em convenção de realizarem suas propagandas, bem como de arrecadar recursos, deixando-os em situação de desequilíbrio em relação aos demais concorrentes.

Nessas condições, diante da argumentação acima expendida, **DEFIRO o pedido liminar pleiteado para suspender a eficácia ou produção de efeitos jurídicos do ato administrativo da Comissão Provisória Estadual do PSL que dissolveu a Comissão Executiva Provisória Municipal integrada pelos impetrantes e que revogaram os atos decisórios promovidos pela mesma (deliberação em reunião realizada em 15/09/2020, documentada pela ATA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - CNPJ 01.306.637/0001-73, ID 10201216) e, de consequência suspender a eficácia ou a produção dos efeitos jurídicos dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal constituída em 15/09/2020, restabelecendo-se, em consequência, os atos praticados pela anterior comissão provisória.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora e o Partido impetrado, preferencialmente por correio eletrônico, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se os impetrantes pelo meio mais expedito.

Oficie-se ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, responsável pelo registro de candidaturas, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, retornando conclusos para decisão, na forma preconizada no artigo 12 e parágrafo único, da supracitada Lei.

Autorizo a Senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta.

Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

